

trutor e um médico e o previsto no artigo 25.º com o escrevente que actualmente presta serviço na Escola de Educação Física da Armada, a todo o tempo substituível por um amanuense ou escriturário.

Art. 6.º Os decretos n.ºs 9:600, de 15 de Abril de 1924, 10:638, de 24 de Março de 1925, 10:772, de 18 de Maio de 1925, 10:802, de 28 de Maio de 1925, 11:851, de 30 de Junho de 1926, 18:092, de 15 de Março de 1930, e 23:380, de 20 de Dezembro de 1933, consideram-se substituídos e revogados por este decreto, cuja execução será regulada por instruções mandadas aprovar e publicar pelo Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Decreto-lei n.º 28:911

Foi em 1937 aberto concurso na Escola Naval para admissão de dezasseis alunos de marinha, no qual só catorze candidatos ficaram apurados; como na viagem de adaptação fôsssem eliminados quatro cadetes, o curso, que devia ser de dezasseis, encontra-se reduzido a dez.

No ano corrente deveriam ser admitidos vinte, mas sabe-se já que este número ficará longe de ser preenchido.

Convém no entanto evitar a acumulação de vacaturas que fôsssem ficando por preencher, porque isso obrigaria a fazer em certa altura admissões muito superiores à média.

A experiência de dois anos não é suficiente para com segurança se poder concluir qual a razão de ter diminuído o número de concorrentes à Escola Naval; é possível que se trate de fenómeno passageiro, a combater portanto com medida transitória, tanto mais que anteriormente os concorrentes excediam em muito o número de vacaturas a preencher.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro da Marinha poderá determinar que seja aberto no corrente ano concurso suplementar com elevação de um ano na idade limite estabelecida no § 1.º da base XXV do decreto-lei n.º 27:146, de 27 de Outubro de 1936, para preenchimento de vacaturas de alunos da Escola Naval se não fôr apurado número suficiente de candidatos no concurso ordinário.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 5 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 24.515\$ da verba inscrita na alínea b) do n.º 2) do artigo 132.º, capítulo 4.º,

do orçamento dêste Ministério para o corrente ano económico, para reforço da alínea a) dos mesmos número, artigo e capítulo.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Agosto de 1938. — Pelo Chefe da Repartição, *Eugénio Pereira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:912

No decreto n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, o Govêrno traçou a sua política em relação ao problema da construção de casas económicas destinadas às famílias menos abastadas e tomou as disposições necessárias à realização de uma primeira experiência da orientação definida, nas cidades de Lisboa e Pôrto.

Dada a complexidade e dificuldade dêste velho problema e, embora pondo grande esperança no êxito da solução construída, quis o Govêrno, como é sua norma, antes de se abalançar a uma larga acção nessa obra de interesse nacional, colhêr os resultados da experiência, para apreciar com rigor os méritos do sistema adoptado, para o corrigir ou simplesmente aperfeiçoar, ou para rectificar a orientação seguida, se os factos se opusessem à sua concepção.

A experiência está feita em Lisboa com a construção e distribuição de três agrupamentos de mais de seiscentas moradias. No Pôrto também estão construídos vários agrupamentos no regime do decreto n.º 23:052, mas prossegue ainda, por iniciativa da Câmara Municipal do Pôrto, a experiência de outro sistema baseado numa concepção diferente.

Os resultados obtidos em Lisboa permitem agora afirmar com segurança que foram criadas as melhores condições sociais, económicas, técnicas e morais na nossa solução do problema da casa económica.

Estão satisfeitos os moradores-adquirentes e suas famílias; está inteiramente satisfeito o Govêrno.

Há-de dizer-se que não é sem emoção que se toma contacto com a *vida nova* que aquelas pequenas casas, alegres e higiénicas, quási instantaneamente fazem nascer.

Parece estar ali um elemento primário de profunda e benéfica transformação social, com larga projecção no futuro.

Os factos confirmam que a casa económica portuguesa constitue um excelente instrumento de defesa da instituição familiar e de conservação da ordem social existente.

Há que manter portanto, em toda a sua extensão, a directriz traçada no decreto n.º 23:052, procurando ainda fazer melhor, num ou noutro ponto de pormenor.

Continua assim o Govêrno a afastar-se de outras soluções seguidas em alguns países, na resolução do problema da habitação.

O que interessa é resolver o nosso problema e não o de outros países; e isso tem de ser feito por nós e *para nós*.

De resto, se interessasse a comparação com «o que se faz lá fora», não seria difícil encontrar razões de aplauso para a orientação do decreto n.º 23:052, quando se verifica que alguns grandes países, tendo inicialmente atacado o problema de maneira diferente, ou mesmo oposta à nossa, muito recentemente mudaram de cami-

nho, decretando disposições que se assemelham às adoptadas em Portugal, embora ainda menos completas ou favoráveis.

Para bem compreender a nossa orientação é preciso ter presente que o objectivo do Governo não consiste simplesmente em alojar pessoas — quere-se ir mais longe e mais fundo.

Sem dúvida, julga-se conveniente e mesmo necessário que se procure dar abrigo aceitável, em pequenas casas higiénicas de construção precária, a grande número de pessoas que nos grandes centros vivem em condições arripantes e que não podem ainda aspirar à *sua casa económica*.

Mas pondera-se que esse não é o caminho a seguir com carácter definitivo.

É preciso que esses amontoados de barracas, verdadeiramente inhabitáveis, desapareçam o mais rapidamente possível, mas a solução definitiva do problema da habitação dos seus ocupantes só poderá encontrar-se à medida que as suas condições sociais se transformem, permitindo-lhes usufruir os benefícios das casas económicas.

Pode desejar-se que todas as famílias, mesmo as mais modestas, tenham a sua casa própria, o seu lar.

Mas com o nível de vida até ao presente atingido em Portugal parece imprudente querer que todos a tenham, imediatamente. As soluções demasiadamente gerais no campo social, forçando a realidade, conduzem quasi sempre a fracassos estrondosos.

Não se queira tudo para se poder ter alguma cousa.

E é possível que, persistindo com fé em realizar gradualmente o que as realidades forem consentindo, se acabe por conseguir tudo o que se deseja.

*

Vai o Governo dar um forte impulso à obra das casas económicas, promovendo a construção de 2:000 casas na capital, durante os anos de 1938, 1939 e 1940.

Assim continua a ser fielmente cumprido o programa das realizações apresentadas à Nação na nota sobre as comemorações dos Centenários da Fundação da Nacionalidade e da Restauração da Independência.

Destina o Governo a essa obra, em colaboração com o Município de Lisboa, uma dotação superior a 40:000 contos.

Todos hão-de compreender o alto sentido deste esforço e hão-de agradecer-lo, hoje ou amanhã, a dezena de milhares de portugueses pobres que vai trocar os casebres imundos e infectos onde hoje se amontoam pelas confortáveis e higiénicas-moradias próprias, cheias de ar, de luz e de alegria em que passam a *viver*.

Diz-se moradias próprias — não fica mal recordá-lo — porque as casas económicas se tornam propriedade perfeita dos moradores-adquirentes ao fim de vinte anos, ou mesmo antes, decorridos que sejam cinco anos, se o agregado familiar puder antecipar a amortização dos encargos, sem prejuízo das suas condições de vida.

Os dois milhares de moradias a construir são de duas classes — 1:200 da classe A, com quatro a seis divisões, e 800 da classe B, com seis a oito divisões, todas dotadas de amplo quintal ajardinado.

As moradias serão construídas com materiais e mão de obra exclusivamente nacionais e serão distribuídas por vários agrupamentos ou bairros, integrados no plano geral de urbanização e expansão da cidade, por forma a constituírem conjuntos arquitecturais agradáveis.

Abandona-se a orientação inicialmente seguida de, para a classe A, se construírem casas térreas, dado o aspecto de pobreza que, apesar de tudo, apresentam e que constitue nota discordante desagradável à vista do cidadão, habituado a viver num meio de edificações de altura elevada.

Todas as moradias, tanto as da classe A como as da classe B, passam a ter dois pavimentos, o que dará a todas a feição tam apreciada nas da classe B já construídas.

Os agrupamentos de casas económicas continuarão a ser localizados em pontos saudáveis e higiénicos e de acesso fácil, e, tanto quanto possível, nas proximidades dos centros de trabalho ou ligados a estes por meio de transportes económicos.

E, neste último aspecto, aproveita-se o ensejo para afirmar que o Governo confia que a Câmara Municipal de Lisboa, em colaboração com a Companhia Carris de Ferro, prossiga na política que vem realizando do embaratecimento de transportes para as massas operárias, generalizando-a a todos os moradores dos bairros económicos, e tanto mais acentuadamente quanto mais longe do centro da cidade ficarem localizados.

As casas económicas da classe A destinam-se a moradores-adquirentes com o salário familiar da ordem dos 20\$ diários e as da classe B àqueles para quem o mesmo salário não exceda 45\$ por dia.

As primeiras corresponde uma prestação mensal média de cerca de 100\$ e às segundas de cerca de 180\$, o que representa um encargo da ordem de 20 a 25 por cento de respectivo salário familiar.

Estes resultados são considerados bons em todos os países e entre nós podem classificar-se de óptimos quando se têm presentes as rendas correntes na cidade de Lisboa.

E há-de notar-se que as prestações mensais não representam apenas a renda da casa; compreendem também a cota de amortização em vinte anos do valor da construção e mais os prémios de vários seguros: do seguro que garante à família, sem quaisquer futuros encargos, a propriedade da moradia no caso de morte casual do morador-adquirente; do seguro contra risco de incêndio; e ainda do seguro na doença, invalidez e desemprego accidental do chefe da família, que cobre o pagamento das prestações mensais por períodos que podem totalizar quatro anos, com a única consequência do alargamento por igual tempo do prazo de amortização da casa.

Com todos estes encargos, que entram em mais de 20 por cento nas prestações mensais, o morador-adquirente fica ainda pagando importância geralmente inferior ao de simples aluguer da habitação corrente que possa considerar-se, não equivalente, mas ao menos comparável, no número de divisões, ao da nossa casa económica.

Cabe observar aqui que ainda é possível manter os encargos dos moradores-adquirentes no nível previsto no decreto n.º 23:052, apesar de a experiência ter mostrado a necessidade de aumentar em cerca de 20 por cento os custos-limite das casas, em consequência de o Estado continuar a prescindir dos juros dos capitais que emprega nesta obra o de a política de embaratecimento dos capitais que, desde há bastantes anos, se vem realizando permitir já contar com uma taxa de juro da ordem dos 4 por cento para o empréstimo a contrair pela Câmara Municipal de Lisboa na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Se não fôra essa previsão de aumento do custo das casas seria até possível estabelecer uma pequena diminuição nas prestações mensais. Mas tal encarecimento impõe-se em presença dos resultados que a experiência nos trouxe ou da extensão na ordem educativa e social que se deseja dar a esta obra.

Na verdade, embora os estudos das moradias já construídas hajam correspondido rigorosamente aos custos-limite fixados no decreto n.º 23:052, a adaptação a terrenos por vezes difíceis, o aumento de preço de alguns materiais, a necessidade de melhorar uma ou outra dis-

posição adoptada e de suportar a despesa do equipamento sanitário das casas, e as demoras verificadas na construção dos bairros, nem sempre perfeitamente justificáveis, conduziram ao aumento do seu preço de aproximadamente 20 por cento.

É certo que em relação às 2:000 moradias a construir parece estarem criadas todas as condições favoráveis ao desaparecimento de tais demoras, que, em última análise, se traduzem sempre por avultadas despesas.

Com efeito, foram tomadas medidas legais que asseguram uma justa e mais rápida aquisição ou expropriação dos terrenos necessários à construção de casas económicas, a orientação dos trabalhos está entregue a técnicos que, a par da sua competência profissional, põem no desempenho da sua missão muita dedicação e fé, e, além disso, a Câmara Municipal de Lisboa está animada de um forte espírito de decidida colaboração com o Governo na realização do pensamento do decreto n.º 23:052.

São sem dúvida circunstâncias que podem ter uma influência muito favorável na marcha e na economia do empreendimento.

Mas, por outro lado, deseja o Governo que nos novos bairros sejam previstas edificações de interesse geral, tais como escola, centro de educação moral e social, templo, sala de reuniões e festas e recreios para as crianças.

E tudo isto envolve grandes despesas, não sendo de admirar que para tanto não chegue a economia que há-de resultar da esperada celeridade dos trabalhos.

Apontadas, ainda que muito sumariamente, as principais vantagens que oferece a nossa casa económica, as suas mais salientes características construtivas e os objectos de ordem social que por seu intermédio se pretendem atingir, convirá ainda fazer uma leve referência a dois outros aspectos do problema: o da urbanização dos agrupamentos de casas económicas e o da intervenção do Estado na resolução do problema de habitação das famílias menos abastadas.

Relativamente ao primeiro aspecto, continua a entender-se que os encargos de urbanização devem ser suportados pelos municípios, deduzida a parte que o Estado tomou e continua a tomar a seu cargo, nos termos do decreto n.º 23:052, e que é: 7\$50 por metro quadrado de terreno completamente urbanizado para as moradias da classe A e 20\$ por metro quadrado para as da classe B.

Reconhece-se todavia que aqueles encargos atingem nalguns casos valores muito apreciáveis, especialmente quando os terrenos são expropriados por preços muito superiores ao seu valor real, o que se traduz em pesados sacrifícios para os municípios.

Mas o Estado não pode aceitar que por tal motivo sejam agravadas as prestações mensais dos moradores-adquirentes.

Isso não seria justo e poderia conduzir a situações incomportáveis.

As dificuldades que se apresentam só poderão definitivamente remover-se quando todos os que por dever de officio têm de intervir nesta matéria adquiram uma noção mais perfeita de justiça social.

Da sua acção não resultará então dar-se a uns mais do que lhes pertence e a outros menos do que com justiça lhes é devido.

Entretanto providencia o Governo para que esse sacrificio dos municípios se reduza o mais possível, já contribuindo provisoriamente com a comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprêgo nos trabalhos de urbanização, já desenvolvendo a construção de moradias da classe B em detrimento das da classe A, destinadas a famílias mais pobres, para assim poder tomar uma parte maior nos encargos de urbanização.

Quanto ao aspecto da intervenção do Estado no pro-

blema das casas económicas, julga-se agora conveniente dar um passo em frente, subordinado ao método de trabalho que, desde a primeira hora, está no nosso pensamento e que consiste em considerar na resolução deste vastíssimo problema três fases perfeitamente distintas.

Na primeira o Estado, por si ou em colaboração com os municípios, teria de fazer tudo — o financiamento, a aquisição dos terrenos, a construção, a distribuição das casas, a sua administração até à completa amortização.

Era preciso provar que é possível fazer e mostrar como se pode e deve fazer.

Na segunda fase, adquirido certo grau de confiança no sistema por algumas actividades particulares, como instituições de previdência social, organismos corporativos e grandes empresas concessionárias de serviços públicos, o Estado já poderia limitar-se a tratar dos terrenos e da construção, deixando-lhes o financiamento e a distribuição e a administração das casas.

Finalmente, na terceira fase, aquelas e outras actividades particulares, animadas com os resultados obtidos e em plena confiança, realizariam por si próprias integralmente tudo e a obra das casas económicas tomaria então a extensão e o carácter de continuidade necessários.

Eis porque, satisfazendo solicitações que lhe foram feitas, e embora prosseguindo ainda na orientação correspondente à primeira fase, o Governo toma já as medidas necessárias para se encetar a segunda.

O Serviço de Construção de Casas Económicas fica autorizado a promover, de conta de instituições de previdência social, organismos corporativos e empresas concessionárias de serviços públicos do Estado ou das câmaras municipais, nos termos que forem ajustados e dentro das normas gerais estabelecidas, a construção de bairros de moradias económicas destinados aos seus sócios, pensionistas, empregados e operários ou a empregados e operários ao serviço de actividades representadas pelos organismos corporativos.

Em relação aos bairros construídos nestas condições dá o Governo àquelas entidades, na parte aplicável, as mesmas garantias e regalias que o decreto n.º 23:052 estabelece para os bairros mandados executar pelo Estado.

Evidencia assim, uma vez mais, a sua firme vontade de dar à obra das casas económicas todo o desenvolvimento possível.

*

O Governo dá também o seu concurso à imediata construção na capital de 1:000 casas desmontáveis, destinadas a alojamento provisório dos ocupantes dos chamados «bairros de lata».

Este milhar de casas desmontáveis distribuir-se-á por dois a três bairros, conforme as possibilidades de terreno e as exigências de ordem social que se apresentem, e a sua execução e administração ficam a cargo do Município de Lisboa.

As casas desmontáveis serão construídas em fibrocimento e madeira, segundo modelos já executados, terão instalações de água e esgotos e serão entregues aos seus habitantes completamente mobiladas.

Os novos bairros serão devidamente urbanizados, embora com a maior simplicidade, dotados de redes gerais de águas, esgotos e iluminação, e nêles se construirão também, com os mesmos materiais das casas, escola, templo, sala de reuniões e festas, lugares para vendas, recreios para crianças e centro de educação moral e social.

Para a realização dessa obra, que permitirá fazer desaparecer em curto prazo alguns dos piores «bairros de lata» existentes, como o «bairro das Minhocas» e o «bairro da Bélgica», hoje situados no coração da capital, contribue o Governo com um subsídio de 5:000.000\$.

Pode parecer, num exame menos cuidado do problema, que o subsídio do Estado, adicionado à comparticipação financeira da Câmara, conduz a um preço unitário das casas demasiadamente elevado.

Mas tem de atender-se a que todos os estudos feitos mostraram a impossibilidade de obter um custo unitário da casa propriamente dita abaixo de 5.000\$ a 6.000\$, a que há a juntar os avultados encargos com os terrenos, trabalhos complementares de urbanização, mobiliário e, principalmente, com as instalações de interesse geral que atrás foram referidas.

O Governo pensa que os novos bairros darão inteira satisfação a toda a gente, no aspecto social, educativo e de habitação, e confia na acção da Câmara Municipal de Lisboa para realizar com rapidez e êxito o programa que fica definido.

Acrescenta-se mesmo, com fundamentadas razões:

¿Porque não há-de inaugurar-se até Outubro próximo um agrupamento de 500 casas desmontáveis que torne possível a imediata demolição do repugnante «bairro das Minhocas»?

*

Aí fica exposta a largos traços a obra que em matéria de casas destinadas a famílias pobres o Governo quer que se faça na capital até 1940.

O Governo, ponderadas as circunstâncias e as dificuldades que se apresentam ou podem apresentar-se, julga que nem ficou aquém do que em realidade é possível, nem foi além do que com justiça é necessário.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a promover na cidade de Lisboa a construção de 2:000 casas económicas, no regime definido pelo decreto n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, e a dar o seu concurso à instalação de 1:000 pequenas casas desmontáveis, no regime fixado neste decreto-lei.

§ 1.º As pequenas casas desmontáveis destinam-se especialmente ao alojamento provisório dos ocupantes dos chamados «bairros de lata», que devem ser demolidos, e a permitir, por meio de dedicada e intensa acção social, a selecção dos chefes de família que possam usufruir os benefícios das casas económicas.

§ 2.º Nos agrupamentos de casas económicas e de casas desmontáveis serão previstas edificações de interesse geral, tais como escola, centro de educação moral e social, templo, sala de reuniões e festas, lugares para vendas e recreios para crianças.

Art. 2.º O plano de construções previsto neste artigo desenvolver-se-á durante os anos de 1938, 1939 e 1940 e o seu escalonamento será fixado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º As casas económicas a construir distribuem-se pelas classes e tipos considerados no decreto n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, na forma seguinte:

Classes	Tipos			Total
	I	II	III	
A	150	650	400	1:200
B	100	400	300	800
Tótal geral				2:000

§ único. Os custos-limite das casas económicas fixados no artigo 17.º do decreto n.º 23:052 poderão ser exce-

ditos, em relação à cidade de Lisboa, até mais 20 por cento. Este aumento destina-se especialmente ao equipamento das casas, a melhorar as disposições, os processos e os materiais empregados na construção e às edificações a que se refere o § 2.º do artigo 1.º

Art. 4.º Para fazer face aos encargos resultantes da construção das 2:000 casas económicas a que se refere o artigo 1.º será dotado o Fundo de Casas Económicas com a importância de 40:000.000\$, a satisfazer, em partes iguais, pelo Estado e pela Câmara Municipal de Lisboa.

Art. 5.º A participação do Estado é concedida a título de empréstimo, sem juro, reembolsável em vinte anuidades, a partir de 1 de Janeiro de 1941, e será entregue à Secção das Casas Económicas do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a sua simples requisição, conforme as necessidades dos trabalhos de construção das casas económicas.

Art. 6.º Para ocorrer aos encargos com a construção das 2:000 casas económicas é a Câmara Municipal de Lisboa autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo, em conta corrente, de 20:000.000\$, a uma taxa de juro não superior a 4 1/2 por cento e amortizável em vinte anos.

§ 1.º Até trinta dias após a publicação deste decreto-lei deverá o empréstimo efectuado pela Câmara Municipal de Lisboa ficar à ordem da Secção das Casas Económicas do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para ser levantado gradualmente conforme as necessidades dos trabalhos de construção das casas económicas.

§ 2.º A Câmara Municipal de Lisboa será reembolsada desta importância em vinte anuidades, com início em 1 de Janeiro de 1940, calculadas na base da taxa de juro de 4 por cento ao ano.

Art. 7.º Nas obras de construção dos arruamentos e de instalação de canalizações de águas, luz e saneamento a realizar pelo Município de Lisboa nos agrupamentos de casas económicas poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar a comparticipação do Estado, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932.

Art. 8.º A Secção das Casas Económicas do Instituto Nacional de Trabalho porá à disposição da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (Serviço de Construção de Casas Económicas), e a simples requisição deste Serviço, as importâncias necessárias à execução do plano estabelecido neste decreto-lei.

§ único. Estas importâncias serão despendidas em conta da nova subvenção de 40:000.000\$ e do saldo da verba anteriormente consignada à construção de casas económicas em Lisboa.

Art. 9.º A conservação das casas económicas construídas no regime do citado decreto n.º 23:052 fica exclusivamente a cargo dos respectivos moradores-adquirentes.

Art. 10.º As casas desmontáveis a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei serão construídas e mobiladas em harmonia com os projectos aprovados pelo Governo e agrupadas no máximo de três bairros, segundo as disponibilidades de terreno e as conveniências de ordem demográfica e social que em cada caso se apresentem.

§ único. A construção das casas desmontáveis e os trabalhos de urbanização complementares indispensáveis constituem encargo directo do Município de Lisboa.

Art. 11.º A ocupação das casas desmontáveis será concedida a título precário, mediante licença passada pela Câmara Municipal de Lisboa e pagamento à Câmara da renda por ela fixada.

Art. 12.º Os moradores das casas desmontáveis poderão ser obrigados a desalojá-las dentro do prazo de trinta dias a contar da notificação que lhes for feita pela Câ-

mara Municipal, sob pena de despejo imediato pelas autoridades administrativa ou policial, sem direito a qualquer indemnização.

Art. 13.º As despesas de conservação e limpeza das casas desmontáveis e dos agrupamentos por elas formados constituem encargo do Município de Lisboa.

Art. 14.º Como comparticipação do Estado na construção de 1:000 casas desmontáveis em Lisboa é o Governo autorizado a conceder à Câmara Municipal de Lisboa o subsídio único de 5:000.000\$.

§ único. A 8.ª Repartição de Contabilidade Pública entregará o referido subsídio à Câmara Municipal de Lisboa, a simples requisição desta.

Art. 15.º A Câmara Municipal de Lisboa inscreverá no orçamento, como receita, a importância referida no artigo anterior e até igual quantia, de conta dos saldos das gerências findas do Município, em contrapartida das despesas que tiver de efectuar com a construção das casas desmontáveis.

Art. 16.º Para os efeitos do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, e em substituição do organismo nêlo criado, é instituído junto da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais o Serviço de Construção de Casas Económicas, que superintenderá na construção de casas económicas em todo o País, executadas em conformidade com as disposições do artigo 1.º daquele decreto-lei e nos termos do artigo 18.º do presente decreto-lei.

§ 1.º O Serviço de Construção de Casas Económicas será dirigido pelo engenheiro chefe da Repartição de Obras de Edifícios, da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

§ 2.º O pessoal técnico, administrativo e menor normalmente empregado no Serviço de Construção de Casas Económicas será contratado ou assalariado, nos termos e com as remunerações que forem aprovadas, em conformidade com as leis em vigor, por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 3.º Em casos devidamente justificados poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar, com dispensa de quaisquer formalidades legais, que a elaboração do projecto ou a fiscalização das obras seja feita em regime de prestação de serviços, sendo as respectivas remunerações fixadas em despacho ministerial.

Art. 17.º As despesas gerais de administração e fiscalização, incluindo o pessoal e o material, do Serviço de Construção de Casas Económicas não poderão exceder, por cada agrupamento, 3 por cento do custo das respectivas construções e serão satisfeitas por conta das verbas destinadas e essas construções.

Art. 18.º É o Serviço de Construção de Casas Económicas autorizado, mediante aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, a contratar com instituições de previdência social, organismos corporativos e empresas concessionárias de serviços públicos do Estado ou das câmaras municipais, sob o regime do decreto n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, na parte aplicável, e pelo preço e mais condições estipuladas entre as partes contratantes, a construção de casas económicas destinadas aos sócios, pensionistas, empregados e operários dessas entidades ou aos empregados e operários ao serviço de actividades representadas por aqueles organismos corporativos.

Art. 19.º Em relação às construções levadas a efeito nos termos do artigo 18.º, e após a sua entrega às entidades que as custearem, ficam estas sub-rogadas, na parte aplicável, nas funções, direitos, isenções e garantias, incluindo a do § 3.º do artigo 37.º, que o decreto-lei n.º 23:052 estabelece para as casas económicas ou concede aos serviços públicos encarregados de cumprir as suas disposições, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da lei n.º 1:884.

Art. 20.º Ficam as câmaras municipais autorizadas a adaptar aos princípios e regras estabelecidos no decreto n.º 23:052, e nos termos que forem aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, as casas económicas cuja construção tiverem promovido até à presente data fora do regime daquele decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 5 de Agosto de 1938 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea d) «Diversos e imprevistos» do n.º 4) «Abonos para pagamentos de serviços não especificados» do artigo 12.º «Diversos serviços», da classe «Pagamento de serviços», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1938 com a importância de 20.000\$, a sair da verba da alínea c) «Cargas e descargas» dos mesmos número, artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 9 de Agosto de 1938. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:913

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1938 a seguinte importância:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução agrícola

Escola Superior de Medicina Veterinária e Hospital Veterinário

Despesas com o pessoal:

Do artigo 727.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 75.000\$00

Para o artigo 728.º — Remunerações acidentais:

2) Gratificações pela acumulação do serviço de regências 75.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Faria Carneiro Pacheco*.